

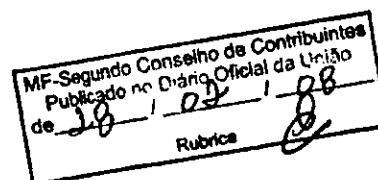


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA ANUAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima-Ferreira de Carvalho
Mat. Sjapec 751683

CC02/C06
Fls. 87

Processo nº	16000.000343/2007-99
Recurso nº	145.186 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.184
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA D'OESTE
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/06/2006

Ementa: CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, III DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, "b" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, IIIº da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

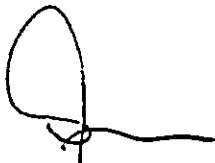
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 16000.000343/2007-99
Acórdão n.º 206-00.184

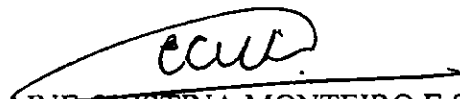
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFIRMAÇÃO DO ORIGINAL	
Brasília, 21 / 02 / 2008	CC02/C06 Fls. 88
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siaspe 751683	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

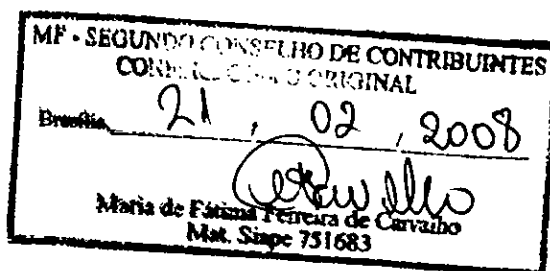
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, III e § 22 e art. 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de prestar todas as informações contábeis, econômicas e financeiras de interesse da fiscalização, conforme descrito em relatório fiscal às fl. 17 a 19.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 39 a 41.

O processo foi baixado em diligência com o intuito do agente fiscal esclarecer acerca da conexão com outros débitos apresentados, fl. 67, tendo sido informado pela autoridade fiscal que o presente auto de infração não guarda qualquer conexão com outros débitos lavrados durante o procedimento fiscal, fl. 68.

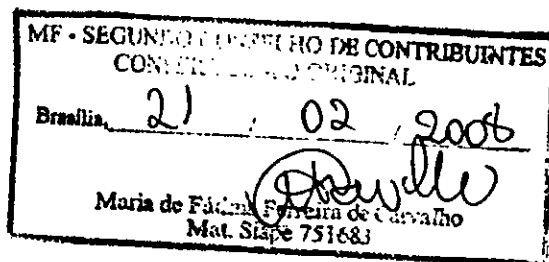
Foi emitida Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência integral do lançamento, conforme fls. 69 a 77.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 78 a 81. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega:

- Que a multa não pode prevalecer uma vez que não observa o princípio da legalidade, sendo que segundo o texto constitucional apenas lei poderia impor obrigações e penalidades e não mero decreto.
- Ao se admitir a um mero decreto estabelecer penalidades, estar-se-ia concedendo ao próprio interessado, por meio do regulamento, o poder de quantificar a própria obrigação que lhe interessa em substituição à Lei e em dissonância da Constituição Federal.
- Requer por fim, seja declarando nulo o AI em razão das insanáveis legalidades.

A Receita Previdenciária não apresentou contra razões tendo sido o processo diretamente encaminhado a este conselho, fl. 86.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 82, onde no envelope de encaminhamento do recurso, existe carimbo com data do encaminhamento.

Foi dado prosseguimento ao recurso sem a efetivação do depósito recursal, por ter o recorrente obtido liminar de nº 2007.61.06.005093-3 determinando o recebimento e o processamento dos recursos interpostos, independente da realização de depósito recursal., fls. 86.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame do mérito.

DO MÉRITO

Já com relação ao mérito, em um primeiro frise-se que pela análise dos documentos presentes no presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

☐ autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-F, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, conforme fls. 06 a 11;

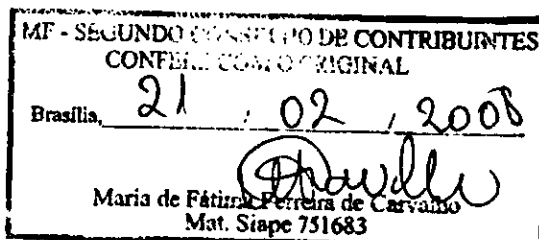
☐ intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 12 a 14, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

☐ autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes, conforme demonstrado às fls. 01 a 20.

Com relação a realização do procedimento a fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

"Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e consequentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento."

A small, stylized handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, cumpra-se lavrar de imediato auto-de-infração de forma vinculada.

Pelos documentos presentes nos autos a autoridade previdenciária requereu os documentos pertinentes ao cumprimento da legislação previdenciária. O art. 293 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

"Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes".

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita às fls. 01 a 17.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei n.º 8.212/1991 em seu artigo 32, III, nestas palavras:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização."

O presente auto foi lavrado tendo como fundamento a não apresentação de informações sobre bens imóveis e registro de veículos de sua propriedade, conforme descrito em relatório fiscal às fl. 17 a 19.

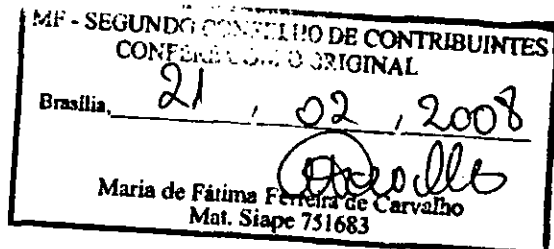
Destaca-se que a empresa não contestou em grau de recurso, o cometimento da infração, tendo apenas argumentado que a multa não pode prevalecer, uma vez que não observa o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal, uma vez que toda a fundamentação da multa é baseada no art. 292 do RPS.

Não procede o argumento da recorrente de que não encontra respaldo no ordenamento tributário a cominação de penalidade pecuniária para o não cumprimento de obrigações acessórias.

A obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Dessa maneira, foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada. Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não apresentação da documentação durante o procedimento fiscal acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, fls. 01 a 20, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 32, III, da Lei nº 8.212/1991.

O Auto de Infração sendo aplicado da maneira como foi imposto não se transforma em meio indireto de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a finalidade precípua de arrecadação, o que pode ser demonstrado pela previsão de atenuação ou até mesmo da relevação da multa, neste último caso, se eximindo o infrator do pagamento da penalidade que lhe foi imputada (art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999).

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVAVIEIRA